



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8132015484325

Nome original: OF.ASPRE 1116-2015-Ref. ADI 5.321-MG.pdf

Data: 08/06/2015 17:07:21

Remetente:

CASSIA LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

Assessoria Jurídica da Presidência

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo ADI 5,321/MG.

Assunto: Informações requeridas nos autos da ADI em epigrafe.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Ofício ASPRE nº 1.116/2015-PB

Belo Horizonte, 08 de junho de 2015.

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.321/MG

Autor: Solidariedade

Síntese das informações:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 794/2015 DO TJMG. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO Nº 88 DO CNJ. DELEGAÇÃO PREVISTA NO ART. 92 DA LEI ESTADUAL Nº 869/1952. ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA E INOVAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 9.868/1999. DESNECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FIXANDO JORNADA DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 71/1985. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OPÇÃO DE JORNADA MEDIANTE CORRESPONDENTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS. IMPLANTAÇÃO ESCALONADA E GRADUAL. ALTERAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Lei Estadual nº 869/1952, que institui o Regime Jurídico dos Servidores de Minas Gerais determina que a jornada de trabalho dos servidores deverá ser estabelecida em ato regulamentar, sendo aplicável subsidiariamente ao Poder Judiciário.
2. Com fundamento nessa delegação, foi editada, pela então Corte Superior do Tribunal Mineiro, a Resolução nº 71/1985, estabelecendo a jornada básica de trabalho dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça em 06 (seis) horas.
3. A Resolução nº 88/2010 do Conselho Nacional de Justiça, buscando a padronização do funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, com intuito de melhorar a eficiência operacional e a gestão de pessoas, determinou que a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, devendo os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar de forma diversa encaminhar projeto de lei para adequação do horário nela fixado.
4. Com objetivo de dar cumprimento a esta norma, e diante da expressa delegação legislativa, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução nº 794/2015, estabelecendo a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, facultando, ao servidor efetivo em atividade e empossado até a data de sua edição, a opção por tal jornada, em caráter irreatável, mediante correspondente compensação financeira.
4. A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil ao controle de validade de atos normativos regulamentares, mormente quando confrontados com a Lei sob cuja égide tenham sido editados, ainda que se alegue, como consequência, violação posterior à Constituição.
5. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao editar a Resolução objurgada, simplesmente cumpriu o comando estabelecido na Lei Estadual nº 869/1952, não havendo qualquer inovação na ordem jurídica, razão pela qual deve a representação proposta ser liminarmente indeferida. Lei 9868/1999. Art. 4º. Precedentes.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

6. Em que pese a Resolução do CNJ determinar encaminhamento de projeto de lei para tratar da questão, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a edição de Resolução para tratar da matéria se baseia na expressa delegação legislativa para que a jornada de trabalho dos servidores seja disciplinada por ato normativo. Lei Estadual nº 869/1952. Artigo 92.
7. A “lei local” a que faz referência o §2º do art. 1º da Resolução nº 88/2010 do CNJ, para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é a citada Resolução nº 71/1985, por se tratar de ato normativo local que fixa a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário mineiro. Princípio da hierarquia das leis.
8. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos foi estritamente observado para a edição da Resolução impugnada pelo Órgão Especial deste Tribunal, na medida em que aos atuais servidores e aos que forem admitidos até a data de publicação da Resolução nº 794/2015 será facultada opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou a manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais, acompanhada da compensação financeira correspondente.
9. Não há falar-se em falta de previsão orçamentária, tendo em vista que há crédito em R\$ 11 milhões para esse fim, mormente se considerar que a implementação da jornada de 8 (oito) horas é facultativa e depende do número de vagas que serão abertas em edital, conforme previsto na Resolução, observado o crédito previsto no orçamento (art. 2º, § 2º, III).
10. A implantação da nova jornada será feita dentro do valor previsto na LOA, de forma gradual e escalonada, até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade financeira e orçamentária para enquadrar todos os servidores, sempre em observância ao limite estabelecido para despesas com pessoal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Exma. Sra.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5321  
BRASÍLIA - DF

Senhora Relatora,

Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 12.762/2015, do Supremo Tribunal Federal, expedido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.321/MG, proposta por **SOLIDARIEDADE (SD), partido político com representação no Congresso Nacional**, passo às mãos de Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, as informações que se seguem.

Na aludida Ação Direta, o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da **Resolução nº 794/2015**, que dispõe sobre a **jornada de trabalho** dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

Defende a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo infralegal quando este possuir caráter autônomo, abstrato, geral e normativo, o que, a seu juízo, seria o caso da aludida Resolução.

Assevera que o diploma normativo não pretendeu regulamentar dispositivo de lei, mas, sim, "*innovare in iure*" ao majorar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Sustenta a violação, pela referida resolução, do disposto nos arts. 1º; 2º; 5º; inciso II; 37, *caput* e inciso V; 67, § 1º, inciso II, alínea "c"; 167; 168; e 169, todos da Constituição da República.

Aduz a necessidade de edição de lei em sentido formal para alteração da jornada de trabalho de servidores públicos, o que acarretaria a inconstitucionalidade da Resolução impugnada.

Registra o ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, distribuídas com os números 4.586 e 4.355, propostas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Mesa da Assembleia



Legislativa do Estado de Pernambuco, que tratam da inconstitucionalidade da Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que serve de embasamento para a Resolução deste Tribunal, o que justificaria a suspensão de seus efeitos.

Alega que este Tribunal teria extrapolado seu poder regulamentar ao majorar a jornada de trabalho de seus servidores, por inovar no ordenamento jurídico.

Consigna que o comando exarado na aludida Resolução nº 88/2009 do CNJ teria natureza cogente, devendo ser enviado projeto de lei para alteração da jornada de trabalho.

Alude a existência de legislação local em Minas Gerais dispondo de maneira diversa daquela prevista na citada Resolução, pois os servidores “*sempre estiveram legitimamente subordinados a uma jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas*”, havendo editais de concurso que corroborariam a alegação.

Salienta, mais uma vez, a existência de vício de iniciativa na proposição da norma, que supostamente deveria ter sido realizada mediante a edição de lei em sentido estrito, apesar de reconhecer expressamente que caberia ao chefe de cada poder dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Menciona que a jornada de trabalho “*compõe o núcleo do chamado regime jurídico administrativo*”.

Defende, ademais, a desobediência aos arts. 167 a 169 da Constituição da República e aos arts. 20 e 22 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois a norma atacada extrapolaria os limites de gastos com pessoal.

Requer, liminarmente, a suspensão da vigência e da eficácia da Resolução nº 794/2015, do Órgão Especial deste Tribunal, até decisão definitiva e, ao final, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos dela constantes.

É o relatório do essencial.

## **I – DOS FATOS**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Inicialmente, diante das alegações trazidas na petição inicial, cumpre esclarecer o contexto fático e jurídico da edição da Resolução impugnada. Para tanto, se faz necessário um breve histórico da fixação da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A Lei Estadual nº 869/1952, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, determina que a jornada de trabalho dos servidores deverá ser estabelecida em ato regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo. Com efeito, dispõe o art. 92, que *“o expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Governo, em decreto, no qual determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções”*.

No âmbito do Poder Judiciário, a Lei Complementar nº 59/2001, ao disciplinar a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, não fixa a jornada de trabalho de seus servidores. Além disso, adota, de forma expressa, em seu art. 301<sup>1</sup>, a Lei Estadual nº 869/1952 como diploma supletivo às próprias disposições.

A análise em conjunto das normas supracitadas leva à conclusão de que, em virtude da autonomia conferida ao Poder Judiciário pela Constituição da República, compete a ele disciplinar a matéria, porque há **expressa delegação legislativa determinando a regulamentação da matéria pelo Tribunal de Justiça em relação a seus servidores**.

Com fundamento nessa delegação, foi editada, pela então Corte Superior deste Tribunal, ainda sob a vigência da Constituição anterior, a Resolução nº 71/1985, estabelecendo a jornada básica de trabalho dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça em 06 (seis) horas (Doc. 01).

Registre-se que a Resolução nº 71/1985 se refere somente à regulamentação da jornada de trabalho dos servidores da Segunda Instância. Tal fato se justifica pelo fato de que, à época, a Justiça de Primeira Instância ainda era integrada ao Poder Executivo (Secretaria do Interior e Justiça), passando o

---

<sup>1</sup> Art. 301. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar. (Artigo com redação dada pelo art. 97 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)



Tribunal de Justiça a administrar as duas instâncias somente com o advento da Constituição de 1988.

Mais recentemente, a jornada de trabalho foi regulamentada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 76/2006, tendo sido mantido o período de 06 (seis) horas diárias, aplicável tanto à Secretaria do Tribunal quanto da Justiça de Primeira Instância<sup>2</sup> (Doc. 02).

Entretanto, a Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça, buscando a padronização do funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, com intuito de melhorar a eficiência operacional e a gestão de pessoas, fixou a jornada de trabalho dos servidores nos seguintes termos:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º (...)

§ 2º - Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Com objetivo de dar cumprimento a esta norma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução nº 794/2015, ora impugnada, estabelecendo a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias para os novos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, e facultando, ao servidor efetivo em atividade e empossado até a data de sua edição, a opção por tal jornada, em caráter irretratável, mediante correspondente compensação financeira (Doc. 03).

## **II – QUESTÃO PRELIMINAR: NÃO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

---

<sup>2</sup> TJMG. Portaria Conjunta da Presidência nº 76/2006. Art. 1º - Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau cumprirão jornada básica de trabalho de seis horas, de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 18h30 e das 12h às 18h, respectivamente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

A ação direta de inconstitucionalidade está prevista no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República e na Lei federal nº 9.868/1999, e prevê, dentre seus objetos, o ato normativo estadual.

É sabido que a ação direta não é instrumento hábil ao controle de validade de atos normativos regulamentares, mormente quando confrontados com a Lei sob cuja égide tenham sido editados, ainda que se alegue, como consequência, violação posterior à Constituição.

Isso porque, em sede de controle abstrato de constitucionalidade na via de ação direta, a Constituição é o único parâmetro possível, sendo inviável o manejo da representação quando a análise depender do exame de compatibilidade do ato impugnado com legislação infraconstitucional.

Com efeito, conforme afirmado pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento da ADI nº 1347, *"a inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado é apenas aquela decorrente da incompatibilidade frontal e direta com o Texto Maior"*, entendimento consonante com pacífica jurisprudência dessa Corte Suprema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA - PORTARIAS N. 24/94 E N. 25/94 DO SECRETARIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - PREVENÇÃO CONTRA SITUAÇÕES DE DANO NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONTROLE MEDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ATO DESVESTIDO DE NORMATIVIDADE QUALIFICADA PARA EFEITO DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO NÃO CONHECIDA. PARAMETRICIDADE E CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, EM TEMA DE AÇÃO DIRETA, QUALIFICA-SE COMO O ÚNICO INSTRUMENTO NORMATIVO REVESTIDO DE PARAMETRICIDADE, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA E OFENSA FRONTAL A CONSTITUIÇÃO. - O CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, PARA EFEITO DE SUA VALIDA INSTAURAÇÃO, SUPOE A OCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE UMA NECESSARIA RELAÇÃO DE CONFRONTO IMEDIATO ENTRE O ATO ESTATAL DE MENOR POSITIVIDADE JURÍDICA E O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REVELAR-SE-A PROCESSUALMENTE INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DIRETA, QUANDO A SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUE SEMPRE DEVE TRANSPARECER IMEDIATAMENTE DO CONTEUDO MATERIAL DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - DEPENDER, PARA EFEITO DE SEU RECONHECIMENTO, DO PREVIO EXAME COMPARATIVO ENTRE A REGRA ESTATAL QUESTIONADA E QUALQUER OUTRA ESPÉCIE JURÍDICA DE



**NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, COMO OS ATOS INTERNACIONAIS - INCLUSIVE AQUELES CELEBRADOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (O.I.T) - QUE JÁ SE ACHAM INCORPORADOS AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL, POIS OS TRATADOS CONCLUÍDOS PELO ESTADO FEDERAL POSSUEM, EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, O MESMO GRAU DE AUTORIDADE E DE EFICÁCIA DAS LEIS NACIONAIS. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LEI E CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS E DE OUTRAS ESPÉCIES DE CARÁTER EQUIVALENTE, VEM A POSITIVAR UMA EXEGESE APTA A ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE OBSERVAR EM FACES DESSES ATOS ESTATAIS PRIMÁRIOS, AOS QUAIS SE ACHA VINCULADA POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE - E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -, IMPEDINDO, EM CONSEQUÊNCIA, A UTILIZAÇÃO DO MECANISMO PROCESSUAL DA FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. PRECEDENTES: RTJ 133/69 - RTJ 134/559. - O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO, PELO ATO REGULAMENTAR, DOS LIMITES A QUE SE ACHA MATERIALMENTE VINCULADO PODERÁ CONFIGURAR INSUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS COMANDOS DA LEI. MESMO QUE DESSE VÍCIO JURÍDICO RESULTE, NUM DESDOBRAMENTO ULTERIOR, UMA POTENCIAL VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA, AINDA ASSIM ESTAR-SE-A EM FACE DE UMA SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MERAMENTE REFLEXA OU OBLIQUA, CUJA APRECIÇÃO NÃO SE REVELA POSSÍVEL EM SEDE JURISDICCIONAL CONCENTRADA.<sup>3</sup>**

Na hipótese, tem-se que a Resolução nº 794/2015 foi editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em decorrência da expressa delegação prevista na Lei Estadual nº 869/1952, como já demonstrado. Objetiva, ademais, dar cumprimento à determinação contida na Resolução nº 88/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, com intuito de aperfeiçoamento e uniformização da eficiência e gestão de pessoas no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Portanto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao editar a Resolução objurgada, simplesmente, cumpriu o comando estabelecido na Lei Estadual nº 869/1952, não havendo qualquer inovação na ordem jurídica que justifique a propositura da presente representação.

---

<sup>3</sup> STF. ADI 1347 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/1995, DJ 01-12-1995 PP-41685 EMENT VOL-01811-02 PP-00241.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Dessa forma, ainda que se admitisse que a Resolução impugnada está em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, o vício apontado se limitaria à ilegalidade, cuja afronta à Constituição, no caso, seria apenas **reflexa**.

Portanto, em se tratando de hipótese de descabimento de controle abstrato via ação direta, a representação proposta não merece ser conhecida, devendo ser liminarmente indeferida na forma do art. 4º da Lei nº 9.868/99.

### III – DO MÉRITO

Acaso superada a preliminar suprarreferida, não merecem acolhida as alegações de mérito trazidas na inicial, consoante se demonstrará a seguir.

#### A) DA DESNECESSIDADE DE LEI FORMAL

Conforme já ressaltado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução nº 794/2015, objetivando a adequação da jornada de trabalho de seus servidores à determinação contida na Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça.

Afirma o Autor que o comando previsto no § 2º, do art. 1º, da referida Resolução *“foi cogente em afirmar que os Tribunais, ao procederem com a alteração da jornada de trabalho de seus servidores, deveriam enviar projeto de lei para tal finalidade”*.

Contudo, em que pese a Resolução do CNJ determinar encaminhamento de projeto de lei para tratar da questão, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a edição de Resolução para tratar da matéria se justifica porque, como já demonstrado, há **expressa delegação legislativa** para que a jornada de trabalho dos servidores seja disciplinada por ato normativo (art. 92 da Lei Estadual nº 869/1952).

Nesse sentido, a “lei local” a que faz referência o §2º do art. 1º da Resolução nº 88/2010 do CNJ, para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é a citada Resolução nº 71/1985, por se tratar de ato normativo local que fixa a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário mineiro.

A questão se explica com fundamento no princípio da hierarquia das leis. Isso porque **não há, no Estado de Minas Gerais, nenhuma lei fixando a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça em 06 (seis horas)**. Ao revés, a jornada foi fixada pela Resolução nº 71/1985, daí porque sua



alteração deverá ser feita por meio de outra Resolução, tendo em vista se tratarem de atos normativos de mesma posição hierárquica.

Ademais, como já ressaltado alhures, a própria Resolução do CNJ estabeleceu, no art. 1º, *caput*, e §2º, que nos Tribunais onde haja jornada de trabalho com carga horária diversa de 08 (oito) horas, tal alteração deveria ser realizada mediante encaminhamento do respectivo projeto de lei, para adequação ao horário nela fixado. Ou seja, a exigência de encaminhamento de projeto de lei para alteração da jornada de trabalho somente se aplica para os Tribunais onde exista legislação dispendo de modo diverso.

No caso, as leis que criaram cargos para os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e a Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais não fixaram a jornada de trabalho desses cargos, que está prevista **exclusivamente** em Resolução, em razão da delegação prevista na Lei Estadual nº 869/1952, daí porque não há que se falar em imprescindibilidade do tratamento da questão em sede de lei ordinária.

Com efeito, o art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que “O Órgão Especial manifestar-se-á por meio de resolução” para “elaborar o regulamento da secretaria do Tribunal, organizando seus serviços, observado o disposto em lei”, bem como para “estabelecer normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense”<sup>4</sup>.

Em outras palavras, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, **não existe lei que delimite a jornada de trabalho**, pois a matéria não foi tratada no Estatuto dos Servidores Público Estaduais (Lei Estadual nº 869/1952), e tampouco na Lei de Organização e Divisão Judiciárias (Lei Complementar Estadual nº 59/2001), ficando a questão destinada à regulamentação mediante Decreto ou, como já mencionado, ato normativo do próprio Tribunal.

Portanto, considerando que a própria Lei Estadual nº 869/1952, que contém o Estatuto dos Servidores Cíveis de Minas Gerais, delegou a ato normativo secundário a fixação da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário,

---

<sup>4</sup> RITJMG. Art. 201, I e II.



não há que se falar em extrapolação do poder regulamentar por parte do Tribunal de Justiça, muito menos em afronta direta à Constituição da República.

Na verdade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao editar referido ato normativo, repita-se, apenas seguiu determinação contida na Lei Estadual, com o objetivo de se adequar à exigência contida na Resolução nº 88/2010 do CNJ.

## **B) DO RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Conforme destacado nos estudos preliminares realizados pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja cópia segue em anexo (Doc. 04), o cabimento e a adequação da Resolução para fixação da jornada são ainda reforçados pelo fato de não se tratar, na espécie, de alteração remuneratória.

O art. 37 da CR/88 dispõe em seu inciso XV que:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A garantia da irredutibilidade protege o servidor contra uma redução direta em seus vencimentos, ou seja, impede a edição de qualquer ato que pretenda atribuir ao cargo público vencimento inferior ao que já estava fixado anteriormente. Daí o entendimento desta Colenda Corte, no sentido de que a elevação do número de horas da jornada de trabalho do servidor público, sem o correspondente acréscimo na remuneração, fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos<sup>5</sup>.

Há uma íntima correlação entre carga horária e vencimento. O servidor recebe determinado valor por um número certo de horas. A alteração da carga horária para mais ou para menos implica automaticamente em alteração do vencimento, para se manter as proporções inicialmente fixadas. Logo, o

---

<sup>5</sup> SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO JURÍDICA - PARÂMETROS - VENCIMENTOS - CARGA HORÁRIA - DECRETO MUNICIPAL - APLICAÇÃO NO TEMPO. Parâmetros de relação jurídica formalizada pela Administração Pública e servidor não são alcançados por decreto. (STF. RE 255792, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 28/04/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-04 PP-00670 REVJMG v. 60, n. 189, 2009, p. 390-391)



acréscimo de carga horária deve vir, obrigatoriamente, acompanhado da compensação financeira correspondente.

Importante frisar que **o princípio constitucional em tela foi cuidadosamente observado para a edição da Resolução impugnada pelo Órgão Especial deste Tribunal:**

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso, a ser cumprida de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O servidor que cumprir a jornada de trabalho a que se refere o "caput" deste artigo:

I - perceberá vencimento básico **com a correspondente compensação financeira pelo acréscimo de jornada, de forma a observar os princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos;**

De fato, a compensação financeira prevista é decorrência natural e lógica do acréscimo de jornada, e assegura a manutenção da isonomia de tratamento remuneratório entre os servidores.

Portanto, **não haverá redução de vencimentos em nenhuma hipótese.**

Aos atuais servidores e aos que forem admitidos até a data de publicação da Resolução nº 794/2015 será facultada opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou a manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Essa opção será acompanhada da compensação financeira correspondente, assegurando a observância do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

### **C) DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS**

O Autor afirma, ainda, que *"o aumento da jornada de trabalho provocará aumento de despesa continuada com pessoal"*, não havendo prévia dotação orçamentária suficiente para as despesas decorrentes da majoração da jornada, daí porque a Resolução impugnada afrontaria os incisos I e II, do § 1º, do art. 169, da Constituição da República, bem como os arts. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

De início, cumpre ressaltar que a Resolução nº 794/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao implementar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

jornada de 08 (oito) horas para seus servidores, ou permitir a opção pela nova jornada para servidores efetivos já em atividade na data de sua publicação, não o fez de forma abrupta e sem planejamento orçamentário.

Com efeito, inexistente, na Resolução, a determinação de que a jornada de trabalho de todos os servidores estaria, imediatamente, alterada para as 08 (oito) horas diárias.

Na verdade, como será visto, a nova jornada será implementada, a princípio, **apenas para os servidores empossados após a edição da norma impugnada**. Ademais, o diploma foi extremamente cauteloso em (i) permitir aos servidores cuja posse tenha ocorrido até sua publicação a **opção pela nova jornada**, (ii) **condicionar a majoração à existência de recursos orçamentários e financeiros**, (iii) **observar os ditames da LRF** e (iv) **dar preferência aos servidores posicionados na classe inicial da carreira**.

Nesse ponto, assim dispõe a Resolução nº 794/2015, *verbis*:

Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção, de caráter irretratável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais.

(...)

§ 2º A opção pela jornada de trabalho prevista neste artigo ocorrerá de forma escalonada, a critério do Presidente do Tribunal e observará o seguinte:

I - publicação de edital, com indicação do local e do número de vagas por cargo, especialidade e classe;

II - conveniência administrativa;

III - existência de recursos orçamentários e financeiros;

IV - atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - necessidade do serviço;

VI - preferência para os servidores posicionados nas classes iniciais das carreiras, em especial aos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial e aqueles lotados nas áreas de informática, engenharia e na Corregedoria-Geral de Justiça

O ato normativo que regulamentou a jornada de trabalho prescrita pela Resolução nº 88/2009 do CNJ, portanto, foi editado de forma a **compatibilizar o consequente aumento de despesa** com a realidade orçamentária e financeira



da Corte, garantindo que a transição seja feita de **forma gradual**, sem percalços, cumprindo as determinações daquele Conselho e em total conformidade com as exigências constitucionais e legais aplicáveis.

Nesse contexto, importante salientar que, conforme informado pela ASPLAG – Assessoria Técnica e Jurídica ao Planejamento e à Gestão Institucional, embora tenha sido estimado, em relação ao exercício de 2015, um gasto da ordem de R\$ 129 milhões, por ano, para implantação da jornada de 8 horas em relação a todas as carreiras acima mencionadas, fora previsto na LOA apenas R\$ 11 milhões para o seu custeio, sendo que esse valor corresponde a apenas *“a 0,02% das despesas anuais com pessoal, considerando-se os recursos alocados orçamentariamente para tal fim e os resultados apurados no 1º quadrimestre de 2015”* (Doc. 05).

Daí porque, **a implementação da nova jornada será feita dentro do valor reservado na LOA para essa finalidade**, de forma a compatibilizar o consequente aumento de despesa com a realidade orçamentário-financeira do TJMG. Assim, garante-se que a transição ocorrerá forma gradual e escalonada, até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade financeira e orçamentária para enquadrar todos os servidores, sempre em observância ao limite estabelecido para despesas com pessoal.

Conforme ressaltado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, *“o objetivo principal, nesse primeiro momento, é facultar a jornada básica de oito horas diárias aos servidores das classes iniciais da carreira”*, em atendimento à política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau, bem como às necessidades de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) na Justiça de Primeiro e Segundo Grau do Estado.

Para tanto, a opção pela jornada de 8 (oito) horas diárias será facultada, *a priori*, para: (i) servidores ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial, da Classe Inicial; (ii) servidores ocupantes dos cargos de Oficial Judiciário – especialidade Assistente Técnico de Sistemas, Técnico Judiciário – especialidade Administrador de Banco de Dados e Administrador de Rede e Analista de Sistemas; (iii) servidores lotados na área de engenharia e na Corregedoria Geral de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Repise-se, por oportuno, que a nova jornada será implantada, de início, para os servidores que forem empossados **após a vigência da Resolução nº 794/2015**.

Importante salientar, por fim, confirmando a regularidade no cumprimento das exigências orçamentárias, a conclusão da ASPLAG:

“Considerando as exposições apresentadas, em especial quanto aos fatos elencados neste documento, entendemos inexistir qualquer impedimento quanto ao aspecto orçamentário e das normas relativas à Lei Complementar nº 101/2000, no caso da aplicabilidade do disposto na Resolução nº 794/2015, que dispõe sobre a jornada de trabalhos dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

Apesar do cenário de redução na projeção da Receita Corrente Líquida – RCL – prevista para o exercício de 2015, as despesas de pessoal encontram-se dentro do limite prudencial da LRF, cabendo aos gestores a opção de adoção das políticas de pessoal planejadas, considerando o cenário macro-econômico das receitas estaduais e os limites fiscais estabelecidos, conforme exposto no próprio ato normativo.” (Doc. 05)

**IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR  
– AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES**

O autor requer a concessão de medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da Resolução nº 794/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Contudo, as alegações trazidas na Inicial não se mostram suficientes para desconfigurar a legitimidade do ato impugnado.

Isso porque, como exaustivamente demonstrado, a Resolução foi editada estritamente dentro do comando estabelecido no artigo 92 da Lei Estadual nº 869/1952, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis de Minas Gerais, bem como para adequar-se à determinação contida na Resolução nº 88/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não se podendo falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Outrossim, merece destaque o fato de que, apesar de propostas, perante esta Corte, as ADIs nº 4312 e 4586, questionando a validade da citada Resolução nº 88/2010 (CNJ), não houve o deferimento de medida liminar para suspensão de seus efeitos.



Repise-se que a implantação da medida referente à jornada de trabalho dos servidores será feita em consonância com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que a opção pela novel jornada se dará com a correspondente compensação financeira.

Ademais, conforme ressaltado, essa implementação será feita de forma gradual e escalonada, em estrita observância ao limite estabelecido para despesas com pessoal.

Por fim, importante ressaltar que, consoante informação da CPROV/GERSEV/DEARHU deste Tribunal, já foram empossados, na vigência da norma impugnada e, portanto sujeitos à jornada de 08 (oito) horas, 06 (seis) servidores. Já houve ainda nomeação de outros 07 (sete) servidores para o Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau e 32 (trinta e dois) Técnicos em Informática para a Secretaria do Tribunal de Justiça, sendo que todos firmaram declaração de ciência acerca da jornada de trabalho instituída pela Resolução nº 794/2015 (Doc. 06).

Dessa forma, a suspensão liminar dos efeitos do ato normativo atacado acarretará, para esses servidores, graves prejuízos de ordem pessoal e econômica, pois terá como conseqüência a imposição da jornada de 06 (seis) horas, e conseqüente redução proporcional dos respectivos vencimentos em aproximadamente 33,3% (trinta e três vírgula três por cento).

Ausentes, portanto, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, devendo ser indeferida a liminar pleiteada.

## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pugna o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

- a) pelo não conhecimento e conseqüente indeferimento liminar da ação proposta, na forma do art. 4º da Lei nº 9.868/99, em razão do não cabimento da representação de inconstitucionalidade para impugnação de ato normativo derivado;
- b) caso superada a preliminar suscitada, seja indeferida a medida cautelar, por ausência dos requisitos legais;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

c) após regular processamento, seja a presente ação julgada totalmente improcedente, pelas razões expostas, declarando-se, por consequência, constitucional o ato normativo impugnado.

São esses os esclarecimentos que me cumpria levar, no momento, ao conhecimento de Vossa Excelência.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2015.



Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**RESOLUÇÃO Nº 71/1985**  
**(Revogada pela Resolução nº 794/2015)**

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, § 2º, inciso V, da Resolução nº 61/75, adaptada pela Lei nº 7.655, de 21 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO que, por força do Decreto nº 24.874, de 28 de agosto de 1985, todas as repartições estaduais adotaram o horário corrido sem cortes nos vencimentos e vantagens dos funcionários beneficiados, por Resoluções baixadas pelos titulares dos diversos órgãos do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que os ocupantes de cargos da classe de Assistente de Tributação e Arrecadação, aos quais a Lei Delegada nº 14, de 28 de agosto de 1985, concedeu um adicional, a título de Gratificação de Estímulo à Produção Individual, sujeitam-se, hoje também, à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, cumprida em um só turno (Resolução nº 1442, de 13 de setembro de 1985, da Secretaria da Fazenda);

CONSIDERANDO que referido adicional corresponde a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do vencimento do símbolo F-1, grau A, fixado atualmente em CRS 1.738.592 (Anexo XV, do Decreto nº 25.060, de 15 de outubro de 1985);

CONSIDERANDO que tal acréscimo é superior à gratificação de produtividade atualmente paga aos ocupantes de cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Secretaria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a implantação, na Secretaria deste Tribunal, da jornada de trabalho prevista no Decreto nº 24.874, de 28 de agosto, em condições semelhantes, é matéria de economia interna do Poder Judiciário;

**RESOLVE :**

Art. 1º - A jornada básica de trabalho da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça será cumprida em 6 (seis) horas, de 12:30 às 18:30 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Para continuidade do atendimento ao público e para satisfazer às necessidades do serviço, fica estabelecido um plantão de seis horas por dia, de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 14:00.

Art. 3º - O Presidente do Tribunal baixará as instruções indispensáveis ao cumprimento desta Resolução, especialmente no que diz com o estabelecimento de normas para aferição da produtividade, apuração e controle da frequência e desempenho funcional dos Servidores da Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Excluem-se do disposto nesta Resolução os ocupantes de cargos de direção, supervisão e assessoramento, podendo também ser excluídos os que exerçam função de coordenação por deliberação do Presidente do Tribunal.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1.985

Desembargador HÉLIO ARMOND WERNECK CÔRTEZ  
Presidente

**PORTARIA-CONJUNTA Nº 76/2006**

(Alterada pelas Portarias-Conjuntas nº 80/2006, nº 106/2007, nº 114/2008, nº 124/2008, nº 286/2013, nº 310/2013, nº 352/2014 e nº 372/2014)

Dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de frequência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial, as que lhes conferem os arts. 11, I, 13, III, e 16, III e XXII, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar as normas que regem a jornada e o horário de trabalho, o registro, a apuração e o controle de frequência, a prestação de serviço extraordinário e o afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, aplicável, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 301 da referida Lei Complementar, e nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que contém disposições sobre a matéria,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I  
DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 1º - Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau cumprirão jornada básica de trabalho de seis horas, de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 18h30 e das 12h às 18h, respectivamente.

§ 1º - A jornada de trabalho poderá ser cumprida das 7h30 às 13h30, considerando-se a necessidade do serviço, a continuidade do atendimento ao público e o compromisso de excelência na prestação jurisdicional.

§ 2º - Nos Juizados Especiais onde houver necessidade de funcionamento em dois turnos de expediente, a jornada de trabalho dos servidores será cumprida das 7h às 13h ou das 13h às 19h.

§ 3º - No Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte haverá um terceiro turno de expediente, das 18h às 24h, para os servidores encarregados do funcionamento noturno daquela unidade jurisdicional.

§ 4º - No Juizado Especial das Relações de Consumo de Belo Horizonte, a jornada de trabalho dos servidores encarregados do terceiro turno de audiências conciliatórias será cumprida das 14h às 20h.

§ 5º - Ao servidor ocupante de cargo da especialidade de Taquígrafo Judiciário,

observada a carga de trabalho semanal de trinta horas, será permitido o cumprimento de jornada variável, em regime de compensação, para atendimento aos órgãos judicantes do Tribunal, de acordo com escala elaborada pela Coordenação Central de Apoio ao Julgamento e Cumprimento de Mandados - CENAJ.

§ 6º - No Fórum Lafayette haverá um terceiro turno de expediente, das 17h às 23h, para os servidores que atuam na Central de Distribuição de Feitos da Comarca de Belo Horizonte, para efeito de controle e registro de feitos distribuídos e cadastrados no SISCOM. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta nº 124/2008)

§ 7º - Nos Postos dos Juizados Especiais e nos Juizados da Infância e Juventude, instalados em aeroportos, a jornada de trabalho poderá ser cumprida:

I - em 2 (dois) turnos, das 7 às 13 horas e das 13 às 19 horas, nos dias úteis;

II - em um 1 (um) único turno, das 7 às 19 horas, aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que houver suspensão do expediente;

III - em turnos extraordinários:

a) das 19 à 1 hora do dia seguinte e da 1h às 7 horas, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa;

b) das 18 às 24 horas, para atender situações excepcionais dos Juizados Especiais. (Parágrafo acrescentado pela Portaria-Conjunta nº 286/2013)

§ 8º - No Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em funcionamento na comarca de Belo Horizonte haverá um terceiro turno de expediente, das 15 horas às 21 horas, destinado à realização das sessões de conciliação e mediação. (Parágrafo acrescentado pela Portaria-Conjunta nº 310/2013)

Art. 2º - A jornada de trabalho de quatro horas, a ser cumprida entre 7h e 19h, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo das seguintes especialidades:

I - Enfermeiro;

II - Cirurgião Dentista;

III - Médico;

IV - Médico Perito Judicial;

V - Médico Psiquiatra Judicial.

§ 1º - O gerente de Saúde Ocupacional, Segurança no Trabalho e Qualidade de Vida deverá assegurar a permanência, nas unidades centrais de saúde do Pólo da Capital, de, no mínimo, um servidor de cada especialidade de que tratam os itens I, II e III deste artigo, no período de 7h às 19h, nos dias em que houver expediente normal.

§ 2º - A jornada de trabalho dos servidores de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, conforme escala elaborada pelo gerente da área, deverá ser cumprida nos seguintes horários:

I - de 7h às 11h;

II - de 11h às 15h;

III - de 15h às 19h.

Art. 3º - A jornada mínima de trabalho de oito horas, observado o intervalo de pelo menos trinta minutos para o almoço, deverá ser cumprida entre 7h e 20h, a critério da chefia imediata, desde que atendida a conveniência administrativa, pelos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de provimento em comissão;

II - promovidos à classe A;

III - detentores de título declaratório do direito à percepção da diferença integral entre as remunerações de seu cargo efetivo e de cargo em comissão.

§ 1º - Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial B a jornada de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo, que deverá ser cumprida entre 7h e 18h, sendo obrigatória a realização de seis horas no período das 12h às 18h e permitida a flexibilização das duas horas complementares no horário da manhã. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 80/2006)

~~§ 1º - Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial B a jornada de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo, que será cumprida de 8h30 às 10h30 e de 12h30 às 18h30.~~

§ 2º - A jornada estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que já tenham optado na forma do art. 54 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001.

Art. 4º - Ao servidor será facultado inverter o turno de trabalho, mediante prévia autorização da chefia imediata, independentemente de comunicação à Gerência de Registro, Concessão de Direitos, Vantagens e Benefícios dos Servidores - GERSEV.

Parágrafo único - O Gerente de Saúde Ocupacional, Segurança no Trabalho e Qualidade de Vida deverá assegurar que a inversão do turno de trabalho, pelos servidores ocupantes dos cargos/especialidades de enfermeiro, cirurgião-dentista e médico, não prejudicará o fiel cumprimento do art. 2º, § 1º, desta Portaria-Conjunta.

Art. 5º - Haverá tolerância de até noventa minutos por mês, no registro de freqüência, em eventuais atrasos ou saídas antecipadas do expediente.

Parágrafo único - Extrapolada a tolerância de que trata este artigo, os minutos de atraso ou antecipação de saída serão somados e representarão, para cada hora completada ou fração, a perda de um quarto, um sexto ou um oitavo da remuneração diária do servidor submetido, respectivamente, às jornadas de trabalho de quatro, seis ou oito horas.

Art. 6º - O horário de entrada poderá ser flexibilizado em até trinta minutos, desde que o servidor cumpra a jornada mínima de trabalho a que está submetido.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores:

I - de que trata o art. 3º desta Portaria-Conjunta;

II - lotados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 7º - O disposto nos arts. 5º e 6º desta Portaria-Conjunta não se aplica ao Assistente Especializado, na função de motorista, lotado no Serviço de Transporte - SERTE, e ao Técnico Judiciário, da especialidade de Taquígrafo Judiciário.

Art. 8º - Será assegurada à servidora que estiver amamentando seu filho, até que este complete seis meses de idade, a antecipação no horário de saída em até uma hora ou a interrupção da jornada de trabalho por até uma hora e trinta minutos.

Parágrafo único - O requerimento para concessão do benefício previsto neste artigo deverá ser feito em formulário padronizado, encaminhado à GERSEV ou à Direção do Foro, respectivamente, no caso de servidora da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, contendo a ciência da chefia imediata da servidora, e protocolizado no prazo máximo de dois dias a partir do início da fruição.

Art. 9º - Será concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante, mediante requerimento, em formulário padronizado, encaminhado à GERSEV, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou à Direção do Foro, se servidor da Justiça de Primeiro Grau.

§ 1º - O requerimento deverá ser protocolizado no prazo máximo de cinco dias a partir do início da fruição do benefício e deverá conter a ciência da chefia imediata e ser instruído com declaração do estabelecimento de ensino, oficialmente reconhecido ou autorizado por ato formal da autoridade governamental competente, no qual o servidor esteja regularmente matriculado, com endereço da escola, dias e horários das aulas e datas de início e término do período letivo.

§ 2º - O horário especial de que trata este artigo está limitado a cento e vinte minutos diários.

§ 3º - Na fruição do benefício de que trata este artigo, o servidor deverá:

I - compensar os minutos correspondentes aos da concessão, no mesmo dia, antes ou depois do expediente;

II - cumprir o horário normal de trabalho durante as férias escolares.

§ 4º - Em caso de desistência do benefício, o servidor estudante deverá comunicá-la imediatamente à GERSEV ou à Direção do Foro, respectivamente, se servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

## CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA

Art. 10 - O servidor deverá efetuar o registro de presença duas vezes ao dia, no início e no fim de sua jornada de trabalho.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será efetuado em relógio eletrônico de ponto controlado por sistema informatizado, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, ou, nas comarcas onde não estiver implantado o referido sistema, por anotação em folha de presença.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos a seguir relacionados e aos servidores neles apostilados nos termos dos arts. 1º, *caput*, e 6º da Lei nº 9532/87:

I - Diretor-Geral;

II - Secretário;

III - Assessor do Presidente;

IV - Chefe de Gabinete do Presidente;

V - Chefe de Gabinete do Corregedor;

VI - Assessor Judiciário I lotado em gabinete de Desembargador;

VII - Assessor Judiciário III;

VIII - Auxiliar Judiciário;

IX - Assistente Especializado lotado em gabinete de Desembargador;

X - Assessor de Juiz, a critério do juiz de direito que o indicar; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 352/2014)

~~X - Assessor de Juiz, por deliberação expressa do Juiz Diretor do Foro;~~

XI - Assessor de Fiscalização;

XII - Assessor Jurídico II. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta nº 114/2008)

§ 3º - O assistente especializado que exerce a função de motorista está sujeito ao registro de presença previsto neste artigo, independentemente de sua área de lotação.

§ 4º - O servidor designado para o exercício de função de confiança poderá, a critério do juiz de direito que o indicou, ser dispensado do registro a que se refere o *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta nº 352/2014)

Art. 11 - Ressalvada a situação de serviço interno de caráter permanente, o registro de frequência do servidor será efetuado apenas uma vez ao dia, entre 7h30 e 18h, quando se tratar de ocupante de cargo das seguintes especialidades:

I - Assistente Social Judicial;

II - Comissário da Infância e da Juventude;

III - Oficial de Justiça Avaliador;

#### IV - Psicólogo Judicial.

Art. 12 - A ausência de registro do início e do término da jornada de trabalho do servidor, no mesmo dia, poderá ser justificada no relatório de ocorrências pela chefia imediata, e a falta dela decorrente poderá ser excepcionalmente abonada pelo superior de nível hierárquico mais elevado da sua área de lotação ou pelo Juiz Diretor do Foro, quando servidor respectivamente, da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

§ 1º - A ausência de um dos registros diários poderá ser abonada no relatório de ocorrências, a critério da chefia imediata.

§ 2º - A falta decorrente de ausência dos registros de que trata este artigo, motivada por defeito no sistema eletrônico, será abonada pela GERSEV, mediante atestado da presença do servidor por sua chefia imediata e confirmação do defeito pela Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR.

§ 3º - As justificativas das ausências de registros de que trata este artigo deverão explicitar o horário em que se deu a entrada ou a saída não registrada.

Art. 13 - Para fins de apuração mensal da frequência dos servidores, considerar-se-á o período compreendido entre os dias vinte e um do mês anterior e vinte do mês-referência.

Art. 14 - Na apuração de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados intercalados.

Art. 15 - O servidor que exceder a trinta faltas consecutivas ou a noventa, intercaladas durante o período de um ano, responderá a processo administrativo por abandono do serviço.

Art. 16 - A apuração mensal da frequência será feita:

I - pela GERSEV, para os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pela Direção do Foro, para os servidores da Justiça de Primeiro Grau.

Parágrafo único - A apuração de que trata este artigo far-se-á, por meio do sistema informatizado ou por formulário padronizado, até o quinto dia útil subsequente ao período estabelecido no art.13 desta Portaria-Conjunta.

Art. 17 - Quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, a GERSEV, após o processamento da apuração da frequência, emitirá os relatórios de ocorrências e os encaminhará aos setores respectivos, para justificativa, se for o caso.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao servidor lotado em comarcas com sistema informatizado, cabendo à Direção do Foro tomar as providências nele previstas.

§ 2º - Os relatórios de ocorrências deverão ser devolvidos à GERSEV, ou à Direção do Foro, observadas as respectivas competências, em até dois dias úteis após seu

recebimento.

Art. 18 - Os registros de freqüência do servidor estarão disponibilizados para acompanhamento da chefia imediata, por meio de sistema informatizado desenvolvido por este Tribunal.

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 19 - A prestação de serviço extraordinário deverá ser previamente autorizada pela Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.

Art. 20 - A prestação de serviço extraordinário somente será autorizada se houver disponibilidade orçamentária para execução da despesa.

Art. 21 - A prestação de serviço extraordinário atenderá às seguintes situações:

I - eventos institucionais realizados a partir das 19 horas ou em feriados, recessos ou finais de semana, hipótese em que o pedido deverá ser instruído da respectiva programação;

II - atuação em sessões de julgamento do Tribunal de Justiça e em sessões do Tribunal do Júri que se realizarem fora do expediente forense, hipótese em que a Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional - DIRSUP ou a Direção do Foro, respectivamente, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça do Primeiro Grau, especificará o nome do servidor e a quantidade de horas-extras trabalhadas;

III - atendimento aos Desembargadores pelos Assistentes Especializados, na função de motorista, hipótese em que o Coordenador do SERTE encaminhará à GERSEV a escala mensal de trabalho;

~~IV - extensão da jornada de trabalho de servidor em viagem a serviço, desde que imperiosa a necessidade; (Inciso revogado pela Portaria Conjunta nº 372/2014)~~

V - outras situações reconhecidas pela DEARHU como inadiáveis, excepcionais ou atípicas.

§ 1º - Caberá às chefias promover ajustes nas rotinas e nos horários de trabalho, visando a evitar situações motivadoras do serviço extraordinário.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário é incompatível com as situações de redução ou interrupção de jornadas.

Art. 22 - O limite máximo diário para prestação de horas-extras será o correspondente:

I - nos dias úteis, à diferença entre dez horas e o número de horas fixado para a jornada de trabalho do servidor;

II - nos sábados, domingos e feriados, a oito horas.

§ 1º - Deverá ser observado intervalo obrigatório para descanso de, no mínimo,

trinta minutos:

I - entre a jornada normal e a extraordinária;

II - nos sábados, domingos e feriados, quando a prestação de serviço extraordinário ultrapassar seis horas.

§ 2º - O intervalo a que se refere o §1º deste artigo deverá ser registrado na forma do art. 10, §1º, desta Portaria-Conjunta.

§ 3º - O disposto nos §§1º e 2º deste artigo não se aplica aos servidores:

I - em atuação nas sessões de julgamento do Tribunal de Justiça;

II - em atuação nas sessões do Tribunal do Júri;

III - em eventos institucionais realizados após as 19 horas;

IV - ocupantes do cargo de assistente especializado, na função de motorista, em atendimento a Desembargador.

Art. 23 - A convocação dos servidores que prestarão serviço extraordinário deverá ser feita, em formulário padronizado, pelo superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação destes ou pelo Diretor do Foro, respectivamente, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 24 - O servidor convocado para viagem a serviço, tendo laborado em regime extraordinário, deverá requerer à DEARHU o pagamento das horas-extras em formulário padronizado, até o segundo dia após seu retorno, com a anuência expressa do superior de nível hierárquico mais elevado da sua área de lotação ou do Diretor do Foro, respectivamente, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 25 - Para efeito de pagamento do serviço extraordinário, o valor da hora-extra corresponderá ao valor da hora normal baseada na remuneração do servidor, acrescida de cinquenta por cento, observado o disposto no art. 148, *caput*, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 26 - Os limites previstos no art. 22 desta Portaria-Conjunta não se aplicam aos servidores ocupantes do cargo de Assistente Especializado, na função de motorista, lotados no SERTE.

Parágrafo único - Para os servidores de que trata este artigo, à disposição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça, o limite corresponderá a cento e vinte horas-extras mensais, aplicando-se aos demais o limite correspondente a noventa horas-extras mensais.

Art. 27 - O tempo em que o servidor atuar como professor ou instrutor em programas do Tribunal de Justiça, de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, não será remunerado a título de serviço extraordinário.

Art. 28 - Não farão jus ao recebimento de horas-extras, podendo, entretanto,

beneficiar-se da compensação das horas laboradas em final de semana, feriados, férias ou férias-prêmio, os servidores:

I - ocupantes de cargo em comissão;

II - detentores de título declaratório do direito à percepção da diferença, integral ou proporcional, entre as remunerações de seu cargo efetivo e de cargo em comissão;

III - ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial - classe B.

Art. 29 - Na impossibilidade de pagamento ou atendendo à conveniência administrativa, desde que expressa a anuência da chefia imediata, será permitida a compensação integral ou parcial das horas-extras realizadas pelo servidor.

Art. 30 - Para fins de compensação ou pagamento, só serão consideradas as horas-extras efetivamente autorizadas.

Art. 31 - O registro do serviço extraordinário será efetuado conforme disposto no §1º do art. 10 desta Portaria-Conjunta, ressalvadas as situações de caráter excepcional, reconhecidas pela DEARHU.

Art. 32 - A ausência de um dos registros diários da jornada extraordinária poderá ser justificada pela chefia imediata, para abono, se for o caso, pelo superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação do servidor.

## CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

### Seção I Da Concessão de Abono de Falta

Art. 33 - Fica estendida aos servidores da Justiça de Primeiro Grau a concessão do abono de que trata o art.70 da Resolução nº 12/62, com a redação dada pela Resolução nº 399/2002, publicada no "Diário do Judiciário" de 20 de setembro de 2002.

Art. 34 - Fica delegada ao superior imediato dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau da Capital, e ao Juiz Diretor do Foro das comarcas do interior, a atribuição de apreciar os requerimentos do abono de que trata o art. 33 desta Portaria-Conjunta. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 106/2007)

~~Art. 34 - Fica delegada ao superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação do servidor ou ao Diretor do Foro, respectivamente, se servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, a atribuição de apreciar os requerimentos do abono de que trata o art.33 desta Portaria-Conjunta.~~

Art. 35 - O abono de que trata o art.33 desta Portaria-Conjunta será concedido conforme a seguinte sistemática:

I - protocolo do requerimento, em formulário padronizado, já com a manifestação da chefia imediata do requerente;

II - remessa do requerimento:

a) na Secretaria do Tribunal de Justiça, ao superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação do servidor;

b) na Justiça de Primeiro Grau, ao Diretor do Foro;

III - apreciação do pedido, pela autoridade prevista no inciso anterior, para deferimento ou indeferimento, observadas as normas contidas nos parágrafos do art.70 da Resolução nº 12/62, com a redação dada pela Resolução nº 399/2002, publicada no "Diário do Judiciário" de 20 de setembro de 2002;

IV - remessa do requerimento devidamente apreciado:

a) na Secretaria do Tribunal de Justiça, à GERSEV;

b) nas comarcas informatizadas, ao setor responsável pelo devido lançamento no sistema;

c) nas demais comarcas, ao responsável pela anotação e controle da frequência, conforme determinação do Diretor do Foro.

Art. 36 - Ao servidor estudante, matriculado regularmente em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado por ato formal de autoridade governamental competente, será concedido, para todos os fins, o abono das faltas ocorridas por motivo de prova em horário coincidente com o do serviço.

§ 1º - Para obtenção do abono de que trata este artigo, o servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau encaminhará requerimento, respectivamente, à GERSEV ou à Direção do Foro, em formulário padronizado, contendo a anuência da chefia imediata, no prazo máximo de cinco dias após a falta, instruído de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino, comprovando o comparecimento, data e horário de realização da prova.

§ 2º - Não poderão ser abonadas as faltas por motivo de provas de concurso de qualquer natureza.

Art. 37 - Será concedido, para todos os fins, o abono da falta do servidor na data de seu aniversário, desde que tenha havido prévia comunicação à chefia, não admitida, entretanto, a compensação, se o aniversário cair em dia não útil, em período de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de qualquer outro afastamento.

Art. 38 - Ao servidor que doar sangue será concedido abono, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 11.105, de 4 de junho de 1993.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo deverá ser requerido em formulário padronizado, contendo a ciência da chefia imediata do servidor e instruído da comprovação da doação.

Art. 39 - A falta decorrente de participação do servidor em evento de aperfeiçoamento profissional poderá ser abonada, observados os critérios estabelecidos em ato normativo específico da Diretoria Executiva da Escola Judicial - DIREJ.

Parágrafo único - Compete à DIREJ comunicar a ocorrência à GERSEV ou à

Direção do Foro, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, respectivamente.

## Seção II Da Compensação

Art. 40 - Terá direito a afastamento por compensação, o servidor:

I - que cumprir o plantão de *habeas corpus* e outras medidas de natureza urgente;

II - convocado para trabalhar em feriados, recessos, finais de semana, férias ou férias-prêmio;

III - convocado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - que doar sangue, nos termos da Lei Estadual nº 11.105, de 4 de junho de 1993;

V - que realizar horas-extras e não obtiver o respectivo pagamento, em razão do disposto no art. 29 desta Portaria-Conjunta;

VI - em situações excepcionais, expressamente reconhecidas pela DEARHU.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente poderá ocorrer em dias úteis, equivalendo cada dia útil ao número de horas da jornada normal de trabalho do servidor, permitida a acumulação das horas que não perfaçam aquele número.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo exclui a possibilidade de remuneração a título de horas-extras ou de indenização e será autorizada, tendo em vista o bom andamento do serviço, pela chefia imediata ou pelo Diretor do Foro, em se tratando de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, respectivamente.

Art. 41 - O servidor comunicará previamente à GERSEV ou à Direção do Foro, respectivamente, se servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, a ocorrência e a causa motivadora do direito à compensação de que tratam os incisos III e IV do art. 40 desta Portaria-Conjunta, para efetivo registro das horas a compensar.

§ 1º - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita em formulário padronizado.

§ 2º - O direito à compensação, de que trata este artigo, dar-se-á, somente, se comprovado o vínculo do servidor com o Tribunal de Justiça, à época da ocorrência.

Art. 42 - Para efeito da compensação de que trata o art. 40, I, desta Portaria-Conjunta, o servidor escalado para o plantão deverá ser designado na forma do disposto na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais ou convocado pela DIRSUP, respectivamente, se servidor da Justiça de Primeiro Grau ou da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A DIRSUP, quando se tratar de servidor da Secretaria do

Tribunal de Justiça, encaminhará comunicação à GERSEV, relacionando os nomes dos servidores escalados para o plantão, para o registro das horas a compensar.

Art. 43 - Nas situações previstas no art. 40, II e VI, desta Portaria-Conjunta, os servidores deverão efetuar o registro de frequência.

Art. 44 - A documentação comprobatória das causas motivadoras do direito à compensação ocorridas e registradas antes destas disposições será a exigida à época.

Art. 45 - Não será permitido ao servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau usufruir o direito à compensação, de que trata o art. 40 desta Portaria-Conjunta, durante período de plantão.

Art. 46 - O prazo para a compensação de que trata o art. 40 desta Portaria-Conjunta será de cinco anos a contar da data do fato gerador, sob pena de perda do direito.

Parágrafo único - Se o fato gerador da compensação ocorreu antes da edição desta Portaria-Conjunta, o prazo previsto neste artigo será contado a partir de sua vigência.

Art. 47 - Dois ou mais fatos geradores de compensação, ocorridos no mesmo dia, darão direito ao servidor a apenas uma compensação.

### Seção III Das Licenças

Art. 48 - O servidor poderá afastar-se do trabalho por licença de caráter médico ou de caráter administrativo.

§ 1º - A licença de caráter médico, denominada nesta Portaria-Conjunta de licença-saúde, obedecerá a critérios estabelecidos em ato normativo específico.

§ 2º - Constituem licenças de caráter administrativo, com remuneração:

I - a licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - a licença por motivo de luto;

III - a licença por motivo de casamento;

IV - a licença-paternidade;

V - a licença à gestante;

VI - a licença à adotante;

VII - o afastamento para concorrer a mandato eletivo.

§ 3º - Constituem licenças de caráter administrativo, sem remuneração:

I - a licença para tratar de interesses particulares;

II - a licença para acompanhar cônjuge, de que não esteja legalmente

separado, ou companheiro, assim declarado por sentença.

§ 4º - Constitui licença de caráter administrativo, facultada a opção por remuneração, nos termos da Constituição Federal, a licença para exercer mandato eletivo.

Art. 49 - Compete ao servidor a correta instrução do requerimento para obtenção das licenças de caráter administrativo de que trata o art. 48 desta Portaria-Conjunta.

Parágrafo único - O requerimento para obtenção das licenças de que trata o art. 48, § 2º, I, II, III e IV, desta Portaria-Conjunta, deverá ser protocolizado até o segundo dia útil após o término de sua fruição e encaminhado à GERSEV, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou à Direção do Foro, se servidor da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 50 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será de até vinte dias úteis por ano e concedida ao servidor para acompanhamento de pai, mãe, filho, cônjuge de que não esteja legalmente separado ou companheiro, assim declarado por sentença.

§ 1º - O requerimento, em formulário padronizado, deverá ser instruído de prova do parentesco e relatório médico que comprove a necessidade do acompanhamento do servidor e conste nome do paciente, data ou período da ocorrência.

§ 2º - Se o acompanhamento aos familiares previstos neste artigo for necessário em consultas médicas de rotina e desde que haja comprovação, por atestado ou declaração do médico, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, será facultado ao servidor:

I - inversão do turno de trabalho;

II - abono do registro da entrada ou da saída do expediente quando se tratar de servidor submetido à jornada de oito horas.

Art. 51 - A licença por motivo de luto será de até oito dias consecutivos, sendo concedida em caso de falecimento de pai, mãe, filho, irmão, cônjuge de que não esteja legalmente separado ou companheiro, assim declarado por sentença.

§ 1º - Na hipótese de ter sido cumprida a jornada de trabalho na data do óbito, a contagem da licença prevista neste artigo terá início no dia imediatamente subsequente.

§ 2º - O requerimento, em formulário padronizado, deverá ser instruído de cópia da certidão de óbito.

Art. 52 - A licença por motivo de casamento será de até oito dias consecutivos, sendo concedida mediante apresentação de requerimento, em formulário padronizado, instruído de cópia da certidão comprobatória.

Art. 53 - A licença paternidade será concedida ao servidor, por um período de cinco dias consecutivos, a partir da data do nascimento de seu filho.

§ 1º - Na hipótese de ter sido cumprida a jornada de trabalho na data do nascimento da criança, a contagem da licença, prevista neste artigo, terá início no dia

imediatamente subsequente.

§ 2º - O requerimento, em formulário padronizado, deverá ser instruído de cópia da certidão de nascimento da criança.

Art. 54 - A licença à servidora gestante será concedida por cento e vinte dias consecutivos, podendo iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º - O requerimento para a concessão da licença de que trata este artigo deverá ser apresentado até o oitavo mês de gravidez, instruído de atestado do médico assistente.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta pela Gerência de Saúde Ocupacional, Segurança no Trabalho e Qualidade de Vida - GERSEQ, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, serão adotados os critérios de licença para tratamento de saúde, conforme disposições em ato normativo específico.

Art. 55 - Será concedida licença à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, pelo período de:

I - cento e vinte dias consecutivos, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias consecutivos, se a criança tiver mais de um ano e menos de quatro anos de idade;

III - trinta dias consecutivos, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 1º - A licença será concedida uma única vez, quando da formalização da guarda judicial para os fins previstos neste artigo, ou quando ocorrer a adoção.

§ 2º - Deverá ser anexada ao requerimento a cópia do termo de adoção ou de guarda judicial.

Art. 56 - O servidor candidato a mandato eletivo deverá afastar-se das funções de seu cargo pelo prazo de três meses, anteriores à eleição.

Parágrafo único - O requerimento para a concessão da licença de que trata este artigo deverá anteceder o seu início e ser instruído de cópia da ata de convenção do partido ou do registro da candidatura.

Art. 57 - A licença para tratar de interesses particulares somente será concedida ao servidor após dois anos de efetivo exercício e terá duração máxima de dois anos, vedada a prorrogação e a renovação nos três anos contados a partir de seu término.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O requerente aguardará a concessão da licença no exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que trata este artigo poderá ser revogada no interesse da Administração, facultando-se, outrossim, ao servidor licenciado retornar ao serviço antes de seu término, mediante desistência do tempo restante da concessão.

§ 4º - O requerimento para a licença de que trata este artigo deverá ser instruído de:

I - certidão negativa de débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG;

II - certidão de inexistência de sindicância ou processo administrativo.

Art. 58 - A licença para acompanhar cônjuge, de que não esteja legalmente separado, ou companheiro, assim declarado por sentença, será concedida quando esse for servidor, estadual ou federal, ou militar e seja transferido, sem ser a pedido, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - A licença de que trata este artigo vigorará pelo tempo que durar a situação de transferência do cônjuge ou companheiro.

§ 2º - O requerimento, além de conter a ciência da chefia imediata do servidor ou do Diretor do Foro, conforme o caso, deverá ser instruído de cópia da certidão de casamento ou da referida sentença, se for o caso, e comprovante da formalização da transferência.

Art. 59 - A licença prevista no art. 48, § 4º, desta Portaria-Conjunta será obrigatória quando se tratar de mandato federal, estadual e distrital.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor investido no mandato de Prefeito, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º - O servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá acumular suas atividades com aquelas inerentes ao seu cargo exercido neste Tribunal, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 3º - O requerimento para a licença de que trata este artigo deverá ser instruído de cópia autenticada do diploma de eleição expedido pela Justiça Eleitoral e, no caso de opção pela remuneração recebida pelo Poder Judiciário, de declaração, expedida pelo órgão onde irá exercer o mandato eletivo, de que não perceberá remuneração por esse órgão.

Art. 60 - Os requerimentos para a concessão das licenças previstas nos artigos 50 a 59 desta Portaria-Conjunta deverão ser encaminhados à GERSEV, exceto nos casos em que a competência para concessão for do Diretor do Foro.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Compete ao servidor, sob pena de responsabilização disciplinar, o fiel cumprimento das normas contidas nesta Portaria-Conjunta.

Art. 62 - Compete à chefia imediata do servidor adotar medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas contidas nesta Portaria-Conjunta, observada a conveniência administrativa, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 63 - O Diretor do Foro poderá estabelecer procedimentos complementares para a concessão dos benefícios de sua esfera de competência previstos nesta Portaria-Conjunta.

Art. 64 - O uso do cartão funcional de identificação e registro de frequência é obrigatório para acesso e permanência em todas as dependências da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, devendo ser portado em local visível.

Parágrafo único - O cartão funcional de identificação e registro de frequência é pessoal e intransferível e sua utilização por terceiros será considerada falta grave.

Art. 65 - O sistema eletrônico de registro de frequência será implantado nas comarcas do interior de forma gradual, observadas as condições técnicas e operacionais, bem como a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Institucional - SEPLAG e à DIRFOR promover a continuidade da implantação do sistema eletrônico a que se refere este artigo.

Art. 66 - Os formulários padronizados previstos nesta Portaria-Conjunta serão disponibilizados no prazo de trinta dias, contados a partir de sua vigência.

Parágrafo único - Até que ocorra a disponibilização dos formulários padronizados, os requerimentos previstos nesta Portaria-Conjunta serão feitos utilizando-se formulários já existentes ou redigidos pelo próprio interessado.

Art. 67 - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela DEARHU.

Art. 68 - Ficam revogadas as Ordens de Serviço nºs 01/78, 08/85, 09/85, 11/85, 01/89, 02/89, 02/92, 03/94, 01/95, 01/96, 13/98, 04/99 e 01/98, as Portarias nºs 106/67, 157/71, 395/85, 531/89, 601/90, 611/90, 613/90, 618/90, 646/90, 807/92, 965/96, 1.329/02, 1.332/02, 1.356/03, as Portarias-Conjuntas nºs 01/95, 02/97, 01/99 e as Portarias nº 182/DADF/90, nº 034/DADF/91, nº 035/DADF/91, nº 125/DIAFO/92, nº 033/GACOR/96, nº 122/GACOR/98 e nº 362/GACOR/02.

Art. 69 - Esta Portaria-Conjunta entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de março de 2006.

Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR

**Presidente**

**Desembargador RONEY OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça**



Publicação: 29/04/15  
DJE: 28/04/15

## RESOLUÇÃO Nº 794/2015

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII do art. 34 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, o art. 92 da Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, delega ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG a competência de regulamentá-lo, em especial, para fixar o número de horas de trabalho;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 92 da Lei estadual nº 869, de 1952, aplica-se subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, nos termos do art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985, hoje Órgão Especial, que fixou a jornada básica de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 (seis) horas diárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Lei estadual nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, fixa em oito horas diárias a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial, classe B;

CONSIDERANDO, ainda, que os ocupantes de cargo de provimento em comissão cumprem a jornada mínima de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 5º da Lei estadual nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.14.096654-0/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 8 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso, a ser cumprida de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O servidor que cumprir a jornada de trabalho a que se refere o "caput" deste artigo:

I - perceberá vencimento básico com a correspondente compensação financeira pelo acréscimo de jornada, de forma a observar os princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos;

II - terá direito a um intervalo para almoço de no mínimo 1 (uma) hora e de no máximo 2 (duas) horas.

Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção, de caráter irrevogável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais.

§ 1º A formalização da opção a que se refere este artigo se dará mediante requerimento, a ser dirigido à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.

§ 2º A opção pela jornada de trabalho prevista neste artigo ocorrerá de forma escalonada, a critério do Presidente do Tribunal e observará o seguinte:

I - publicação de edital, com indicação do local e do número de vagas por cargo, especialidade e classe;

II - conveniência administrativa;

III - existência de recursos orçamentários e financeiros;

IV - atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - necessidade do serviço;

VI - preferência para os servidores posicionados nas classes iniciais das carreiras, em especial aos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial e aqueles lotados nas áreas de informática, engenharia e na Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º A sistemática de implantação escalonada da jornada de trabalho de que trata esta Resolução deverá ser observada até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade orçamentária e financeira para enquadrar todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro

Grau do Estado de Minas Gerais, com observância das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Resolução não se aplica aos servidores:

I - ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial de Primeira entrância, de segunda entrância e de entrância especial;

II - posicionados na classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, com função de gerenciamento;

III - detentores de título de apostila integral de direito;

IV - posicionados na classe A de suas respectivas carreiras;

V - ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento;

VI - que exercem cargo/especialidade sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em legislação especial.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça baixarão as instruções indispensáveis ao cumprimento desta Resolução, especialmente quanto ao estabelecimento de normas para apuração e controle da frequência e desempenho funcional dos servidores.

Art. 5º Fica revogada a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

**Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
Presidente



Excelentíssimos Senhores

Desembargadores integrantes da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias:

A minuta de Resolução que se submete à análise dessa douta Comissão tem por objetivo dar cumprimento ao que determina a Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em especial, para fixar em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O CNJ, no art. 1º, *caput* e § 2º da referida Resolução, fixou a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

[...]

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

A jornada básica dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais é de 6 (seis) horas diárias, nos termos do disposto no art. 92 da Lei n. 869, de 5 de julho de 1952, no Decreto n. 24.874, de 28 de agosto de 1985, e, em especial, em Resoluções do Órgão Especial deste Tribunal.

A Resolução n. 71, de 13 de novembro de 1985, em seu art. 1º, prevê a jornada dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça. Para os servidores da primeira instância, não foi localizada resolução que estabeleça, especificamente, a jornada básica de trabalho.

Localizou-se, todavia, a Resolução n. 256, de 30 de novembro de 1993, que estabelece dois turnos de trabalho na comarca de Belo Horizonte, cada um deles com 6 (seis) horas de duração.

A norma mais recente que dispõe sobre a matéria relativa à jornada de trabalho do servidor é a Portaria Conjunta n. 76, de 17 de março de 2006, expedida



pelo Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça, com fundamento, entre outros, no *“disposto na Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, na Lei n. 869, de 5 de julho de 1952, aplicável, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 301 da referida Lei Complementar, e nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que contém disposições sobre a matéria”*.

Eis a redação do *caput* do art. 1º da referida Portaria Conjunta:

Art. 1º Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau cumprirão jornada básica de trabalho de seis horas, de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 18h30 e das 12h às 18h, respectivamente.

Algumas categorias de servidores dos quadros de pessoal do Judiciário mineiro têm jornadas de trabalho diferentes, no caso, de 4 (quatro) horas diárias, em razão do disposto em normas legais federais, regulamentadoras de profissões, a saber: **(a)** Enfermeiro; **(b)** Cirurgião-dentista; **(c)** Médico; **(d)** Médico Perito Judicial; **(e)** Médico Psiquiatra Judicial.

O Assistente Social cumpre jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Por sua vez, cumprem jornada de 8 (oito) horas diárias: **(a)** os ocupantes de cargos de provimento em comissão; **(b)** os servidores posicionados na Classe A de suas respectivas carreiras; **(c)** aqueles que obtiveram o denominado “apostilamento integral” e não obtiveram promoção por merecimento para a Classe A; **(d)** os que ocupam cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, esses últimos quando posicionados na Classe B.

Referidas jornadas estão explicitadas nos arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta n. 76, de 2006, acima mencionada, os quais reproduzem normas contidas em leis e resoluções específicas.

Diante desse contexto, determinei a realização de estudos sobre a matéria, para fixar em quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, excetuados aqueles submetidos à jornada de trabalho inferior, definida em legislação especial.

#### **1 - Dos estudos anteriores sobre o tema no âmbito do Tribunal de Justiça.**

A matéria referente à alteração de jornada de trabalho dos servidores do Judiciário Mineiro já foi objeto de estudo no bojo do Processo n. 746 do Comitê Estratégico de Gestão Institucional.

Na ocasião, o então Presidente do Tribunal, Desembargador Sérgio Antônio de Resende, apresentou ao referido Comitê minuta de anteprojeto de lei destinado a dar cumprimento ao que determina o art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução n. 88, de 2009, do CNJ.



Durante a realização dos estudos constatou-se, basicamente, o seguinte:

1) ser a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uníssona no sentido de não existir direito adquirido a regime jurídico estatutário, de modo que o servidor público submetido a tal regime não pode opor-se a alteração legislativa que modifique, para mais, sua jornada de trabalho. Mas, se houver ampliação dessa jornada, impõe-se o reajuste dos vencimentos correspondente ao acréscimo, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos (RE 255792-7/MG; RE 234004/GO e no AgR 387849/MT);

2) relativamente ao servidor atualmente submetido à exigência de prestar 6 horas de trabalho por dia, tem-se que sua remuneração deve ser acrescida de 33,33% para o cumprimento da jornada de trabalho de 8 horas diárias;

3) para aqueles já submetidos a carga de trabalho diária de 8 horas, em princípio, nenhum acréscimo remuneratório seria necessário, salvo algumas exceções;

4) o custo anual aproximado da implementação da jornada de quarenta horas semanais seria de R\$377.300.000,00 (trezentos e setenta e sete milhões e trezentos mil reais).

Ao final dos trabalhos foi elaborado um anteprojeto de lei para a alteração da jornada de trabalho que, submetido ao Órgão Especial, então Corte Superior, na sessão extraordinária do dia 7 de abril de 2010, restou rejeitado, por maioria.

Meu antecessor na Presidência à época, por meio do Ofício n. 174/GAPRE/SEPLAG/2010, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, apresentou a seguinte justificativa para o não cumprimento do disposto no § 2º, do art. 1º, da Resolução n. 88, do CNJ:

[...] a prorrogação da jornada em 2 horas diárias representaria um aumento de 33% no salário de cada servidor, representando um impacto de R\$ 400 milhões de reais, impossível de ser sustentado pela atual administração e pelas futuras, à vista do disposto na LRF, que limita os gastos de pessoal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao percentual prudencial de 5,61%.

## **2 – Estudos complementares**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta um gasto médio, anual, de R\$ 11 (onze) milhões de reais, com o pagamento de horas extras para os servidores de seu quadro de pessoal.

Como cediço, a remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.



A diferença de custo de um servidor fica evidente quando realizamos a comparação na prática.

Em termos gerais, para se ter uma idéia da possível economia de gastos do TJMG com a majoração da jornada de seus servidores, podemos tomar como exemplo um servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da especialidade de Analista de Sistemas, padrão de vencimento inicial (PJ-42), que corresponde a R\$3.820,41.

O custo mensal desse servidor com jornada de oito horas diárias, com a compensação financeira correspondente a um acréscimo de 33,33% em seus vencimentos, seria de aproximadamente 5.093,75<sup>1</sup>. Haveria um incremento da despesa mensal de aproximadamente R\$1.272,59.

Já o custo desse servidor, fazendo duas horas extras diárias, no mesmo período de um mês, chega a R\$5.220,93<sup>2</sup> (vencimento base: R\$3.820,41 + 44 horas extras: R\$1.400,52).

Como se vê, o aumento da jornada de trabalho assegura à Administração do Tribunal as mesmas oito horas de prestação de serviço, todavia, a um custo menor.

Além desse benefício, podemos citar também a manutenção das atividades administrativas e do atendimento ao público pelo mesmo período anterior e a redução dos encargos com a criação e o provimento de novos cargos públicos para suprir sua demanda. Haverá, assim, economia administrativa e eficiência na prestação do serviço público.

### 3 - Do veículo normativo adequado para a fixação da nova jornada.

Assim dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução n. 88, de 2009, do CNJ:

Art. 1º [...]

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados, em que a **legislação local disciplinar a jornada de trabalho** de forma diversa deste artigo, **encaminhar projeto de lei**, no prazo de 90 (noventa) dias, **para adequação ao horário** fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Aludido dispositivo menciona a necessidade de "projeto de lei" para adequação da "lei local" às disposições do CNJ.

Conforme asseverado anteriormente, a jornada básica dos servidores do Poder Judiciário estadual é de 6 (seis) horas diárias, nos termos do disposto no art. 92 da Lei n. 869, de 5 de julho de 1952, no Decreto n. 24.874, de 28 de agosto de 1985, e, em especial, na Resolução n. 71, de 1985, do Órgão Especial deste Tribunal.

<sup>1</sup> Sem a incidência de obrigação patronal.

<sup>2</sup> Sem a incidência de obrigação patronal.



O art. 92 da Lei n. 869, de 1952, dispõe que *“o expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Governo, em decreto, no qual determinará o numero de horas do trabalho normal para os diversos cargos e funções”*.

Há uma delegação expressa na referida Lei ao Poder Executivo estadual para regulamentar a matéria relativa à jornada de trabalho dos servidores. Em observância a essa delegação legislativa, o Governo editou Decretos, fixando a jornada de trabalho dos servidores públicos civis do Estado. Podem ser citados, por exemplo, os seguintes Decretos: 5.677, de 12 de novembro de 1959; 6.933, de 16 de abril de 1963; 18.128, de 14 de outubro de 1976; 16.409, de 10 de julho de 1974; 24.874, de 28 de agosto de 1985; e 29.302, de 21 de março de 1989.

Decretos, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expreso ou implícito, na lei. (Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo, 1988. p. 155). Um decreto é usualmente utilizado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis, entre outras coisas.

A Lei n. 869, de 1952, é aplicável subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, nos termos do art. 301 da Lei Complementar n. 59, de 2001. Logo, haveria, também, autorização para o Tribunal de Justiça regulamentar a matéria em relação aos seus servidores.

Corroborando esse entendimento, tem-se que foi com base nessa delegação legislativa que o Tribunal de Justiça editou a Resolução n. 71, no ano de 1985<sup>3</sup>, dispondo sobre a jornada de trabalho dos servidores da Segunda Instância, cujo art. 1º tem o seguinte teor: *“A jornada básica de trabalho da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça será cumprida em 6 (seis) horas, de 12:30 às 18:30 horas, de segunda a sexta-feira”*.

A propósito, extraem-se, dentre outros, os seguintes motivos dos *consideranda* do referido ato normativo:

CONSIDERANDO que, por força do Decreto nº 24.874, de 28 de agosto de 1985, todas as repartições estaduais adotaram o horário corrido sem cortes nos vencimentos e vantagens dos funcionários beneficiados, por Resoluções baixadas pelos titulares dos diversos órgãos do Poder Executivo;

[...]

<sup>3</sup> Justifica-se a edição de Resolução para regulamentar apenas a jornada dos servidores da Segunda Instância pelo fato de que, no ano de 1985, a Primeira Instância ainda era integrada ao Poder Executivo. O TJMG passou a administrar as duas instâncias apenas com o advento da Constituição da República de 1988.



CONSIDERANDO que a implantação, na Secretaria deste Tribunal, da jornada de trabalho prevista no Decreto nº 24.874, de 28 de agosto, em condições semelhantes, é matéria de economia interna do Poder Judiciário,

Certo é que as leis que criaram cargos para os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e a Justiça de primeiro grau do Estado não fixaram a jornada de trabalho desses cargos. A jornada de trabalhos dos referidos servidores está prevista exclusivamente em Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

E, de fato, nos termos do art. 201, I, a c/c II, ambos do Regimento Interno do Tribunal – RITJ, *“o Órgão Especial manifestar-se-á por meio de resolução”* para *“elaborar o regulamento da secretaria do Tribunal, organizando os seus serviços, observado o disposto em lei”*, bem assim para *“estabelecer normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense”*.

Nesse sentido, pode-se concluir que:

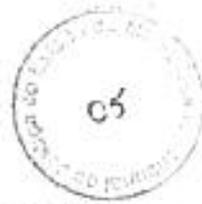
(i) a Lei a ser regulamentada no âmbito da Justiça Comum estadual é a Lei n. 869, de 1952, que, na verdade, veicula mera delegação, deixando a critério do Poder competente, o estabelecimento da jornada de trabalho de seus servidores;

(ii) a “lei local” a que faz referência o § 2º do art. 1º da Resolução n. 88, de 2009, do CNJ, para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é a Resolução n. 71, de 1985, por se tratar do ato normativo local que fixa a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário mineiro.

O cabimento e a adequação da Resolução para veiculação da proposta ora em comento são ainda reforçados pelo fato de não se tratar, na espécie, de reajuste ou alteração remuneratória.

O Art. 37 da CR/1999 dispõe em seu inciso X que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

Há uma íntima correlação entre carga horária e vencimento. O servidor recebe determinado valor por um número certo de horas. A alteração da carga horária para mais ou para menos implica automaticamente em alteração no vencimento, para se manter as proporções inicialmente fixadas. Daí o firme entendimento que se verifica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a elevação do número de horas da jornada de trabalho do servidor público, sem o correspondente acréscimo na remuneração, fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RE 255792/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.4.2009).



Logo, o acréscimo de carga horária deve vir, obrigatoriamente, acompanhado da compensação financeira correspondente. E a compensação financeira, aqui, sendo decorrência natural e lógica do acréscimo de jornada, apenas assegura a manutenção da isonomia de tratamento remuneratório entre os servidores. Poderemos ter, por exemplo, dois servidores, ocupantes de mesmo cargo e especialidade, com as mesmas atribuições, mas com a possibilidade de ostentarem remunerações diferentes, visto que apenas um poderá ter feito opção pela jornada de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, à remuneração correspondente à maior carga de trabalho.

Não se olvida que há anos os servidores do Judiciário Mineiro vêm cumprindo jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

No entanto, vale registrar que a *jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade* (AgRg nos EDcl no REsp 1191254/MG, Dje 01.06.2011). Sob essa ótica, a nova legislação pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

E é importante registrar que não haverá redução salarial em nenhuma hipótese.

Aos atuais servidores e aos que forem admitidos até a data de publicação desta Resolução será facultada opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou a manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

A opção que será facultada aos atuais servidores efetivos, com a compensação remuneratória correspondente, assegura a observância do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

#### **4 - Aspectos orçamentários e financeiros – Implantação escalonada da jornada de oito horas diárias.**

Oportuno consignar que essa alteração da jornada não será implementada de forma imediata para a totalidade dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais. Isso é impossível do ponto de vista orçamentário e à vista do disposto na LRF, que limita os gastos de pessoal do Tribunal de Justiça ao percentual prudencial de 5,61%.

Para superar essa dificuldade, propõe-se que essa alteração seja feita aos poucos, de forma escalonada, respeitando-se aludidas limitações.

A propósito da disponibilidade orçamentária e financeira para a implantação escalonada da nova jornada, colhe-se o seguinte excerto das informações da SEPLAG/CECOEX, constantes da CI nº 091/2014:



Diante disso, uma alternativa vislumbrada é o atendimento parcial dessa proposta respeitando-se, porém, o limite de crédito orçamentário disponível para o ano de 2015 para fazer face à essa despesa, conforme Proposta Orçamentária aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em agosto de 2014, e encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa em 30 de setembro de 2014. Esse limite é da ordem de R\$10,9 milhões e é capaz de absorver a despesa originada em razão da alteração da carga horária para até 470 Oficiais de Apoio Judicial, da Classe D, e 70 Técnicos Judiciários, da Classe C, conforme memória de cálculo anexa. Vale destacar que, para este cálculo, utilizamos o padrão médio de vencimento para as carreiras, das classes iniciais desses cargos.

Como se vê, é possível ao Tribunal estabelecer a jornada de oito horas diárias para os servidores que ingressarem após a publicação da Resolução.

Já para os atuais servidores, será facultada a opção pela nova jornada, o que se dará de forma escalonada e com a observância de determinados critérios.

A opção pela nova jornada será facultada a determinados grupos de servidores ativos, detentores de cargos efetivos, mediante publicação de edital, no qual será fixado o número de vagas (cargos/classes) e os requisitos mínimos a serem atendidos, a fim de garantir o atendimento às reais necessidades da Administração e ao interesse público.

O servidor manifestar-se-á, formalmente, por meio de requerimento expresso, dirigido à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU, para a alteração de sua jornada de trabalho.

A proposta prevê, ainda, que a sistemática de implantação escalonada deverá ser observada até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade orçamentária e financeira para enquadrar todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

O objetivo principal, nesse primeiro momento, é facultar a opção pela jornada básica de oito horas diárias aos servidores das classes iniciais das carreiras. Isso possibilitará o atendimento pelo TJMG das recomendações do CNJ, em especial, o cumprimento da política nacional de atenção prioritária à justiça de primeiro grau, bem assim o atendimento às necessidades decorrentes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça de primeiro e segundo graus do Estado.

Os servidores das classes iniciais que, *a priori*, terão preferência quando da disponibilização das vagas para opção pela nova jornada, seriam os seguintes:

- 1) ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial, da Classe D;



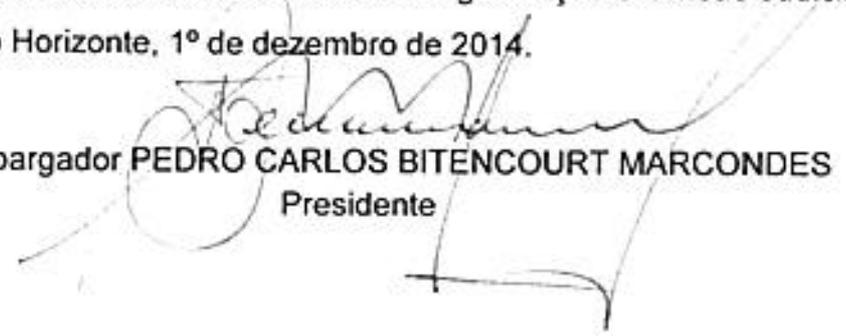
2) ocupantes dos seguintes cargos, lotados na área de informática: a) Oficial Judiciário - especialidade de Assistente Técnico de Sistemas; b) Técnico Judiciário - especialidade de Administrador de Banco de Dados; Administrador de Rede e Analista de Sistemas;

3) lotados na área de engenharia e na Corregedoria-Geral de Justiça.

### 5 - Conclusão

Com tais considerações, submeto à minuta de Resolução, anexa, à elevada apreciação dessa douta Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2014.

  
Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES  
Presidente



**Manifestação nº 009/2015**, de 02 de junho de 2015.

**Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5321.**

Senhora Secretária Executiva,

Trata-se de despacho exarado por V.S.<sup>a</sup> no verso da CI/ASPRE nº. 813, de 29/05/2015, ora devolvida em anexo, referente a pedido do Partido Solidariedade junto ao Supremo Tribunal Federal, quanto à emissão de declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº. 794/2015, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

A ASPRE solicitou à SEPLAG, com urgência, *"esclarecimentos sobre os fatos noticiados na exordial do citado mandado e documentos anexos, assim como a explicitação dos elementos de fato e de direito que resultaram na prática do ato hostilizado na ação mandamental"*.

No que diz respeito à atuação da SEPLAG, que a *"majoração da jornada de trabalho provocará aumento de despesa continuada com pessoal, ferindo o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República e nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, mormente em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido na aludida lei complementar"*.

#### **I. Da Pecha de Inconstitucionalidade Apontada pelo Autor**

O requerente da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, baseou o seu pleito em três pechas sobre possíveis atos de inconstitucionalidade.

Na terceira pecha, que trata da questão orçamentária e dos limites de responsabilidade fiscal, o autor apresentou dois elementos, a título de argumento contrário à majoração da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário Estadual, que poderiam implicar na extrapolação do limite prudencial estabelecido na LC nº. 101/2000:

*É público e notório que o Poder Executivo reduziu a previsão da Receita Corrente Líquida do Estado de Minas Gerais para o ano de 2015*

*Segundo dados apurados quando da aprovação da Lei Orçamentária de 2015, os gastos com pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais somam R\$ 2,9 bilhões de reais, o que representa 5,85% da RCL, portanto, superior ao limite prudencial estabelecido na LC 101/2000, o que*



*impossibilita o Tribunal de Justiça mineiro de aumentar sua despesa com pessoal.*

## II. Da Resolução nº. 794/2015

Publicada em 29/04/2015, a Resolução nº. 794, "*dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais*".

Objetivando adequar a jornada de trabalho de algumas carreiras do TJMG de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias, no que diz respeito à execução orçamentária e os limites de despesa de pessoal, foram estabelecidos no art. 2º da Resolução nº. 794/2015, os seguintes procedimentos:

*Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção de caráter irrevogável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais. (grifo nosso)*

*§ 1º A formalização da opção a que se refere este artigo se dará mediante requerimento, a ser dirigido à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.*

*§ 2º A opção pela jornada de trabalho prevista neste artigo ocorrerá de forma escalonada, a critério do Presidente do Tribunal e observará o seguinte:*

*I - publicação de edital, com indicação do local e do número de vagas por cargo, especialidade e classe;*

*II - conveniência administrativa;*

*III - existência de recursos orçamentários e financeiros; (grifo nosso)*

*IV - atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (grifo nosso)*

*V - necessidade do serviço;*

*VI - preferência para os servidores posicionados nas classes iniciais das carreiras, em especial aos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial e aqueles lotados nas áreas de informática, engenharia e na Corregedoria-Geral de Justiça.*

*§ 3º A sistemática de implantação escalonada da jornada de trabalho de que trata esta Resolução deverá ser observada até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade orçamentária e financeira para enquadrar*



*todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, com observância das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.* (grifo nosso)

### **III. Da Projeção do Despesas**

Visando subsidiar os estudos para adoção da medida, o Centro de Controle da Execução Orçamentária – CECOEX, gerência vinculada à Secretaria-Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional – SEPLAG, emitiu em 23/10/2014, a CI nº. 091/2014, estabelecendo a projeção dos impactos orçamentários no caso da adoção na integralidade do procedimento, tendo por referência carreiras e classes indicadas pela Diretoria-Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU.

Pela CI, no caso da implementação na integralidade para todos os ocupantes de algumas classes iniciais das carreiras de Técnicos Judiciários e Oficiais Judiciários, o impacto orçamentário projetado para 2015 seria de R\$ 129,630 milhões. Para os exercício de 2016 e 2017, considerando-se os efeitos da aplicação da revisão anual e do adicional de desempenho, o custo da majoração da jornada de trabalho seria de R\$ 137,971 milhões e R\$ 147,003 respectivamente.

### **IV. Da Análise dos Fatos**

#### **a) Da Pecha de Inconstitucionalidade**

De acordo com a terceira pecha de inconstitucionalidade apontada pelo autor, dois elementos foram utilizados para justificar o pedido de ADI:

*É público e notório que o Poder Executivo reduziu a previsão da Receita Corrente Líquida do Estado de Minas Gerais para o ano de 2015.*

*Segundo dados apurados quando da aprovação da Lei Orçamentária de 2015, os gastos com pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais somam R\$ 2,9 bilhões de reais, o que representa 5,85% da RCL, portanto, superior ao limite prudencial estabelecido na LC 101/2000, o que impossibilita o Tribunal de Justiça mineiro de aumentar sua despesa com pessoal.*

A proposta orçamentária de 2015 do Tribunal de Justiça para cobertura das despesas de pessoal, foi elaborada com base na expectativa de RCL de R\$ 51,240 bilhões, decorrente de informações preliminares enviadas pelo Poder Executivo em julho de 2014.

Dentre as obrigações projetadas, foram programados recursos orçamentários destinados a nomeações de magistrados e servidores, revisão do subsídio dos magistrados, a aplicação da data-base para servidores e inativos, além de outros compromissos, a exemplo da extensão da carga horária de parte das classes



iniciais, com recursos da ordem de R\$ 11 milhões. Todas as despesas, até então orçadas, encontravam-se dentro do limite prudencial da LRF que é de 5,6145% para o TJMG.

Entretanto, na fase de tramitação do PLOA no Poder Legislativo, o Poder Executivo, sob o argumento de mudança no cenário macro-econômico, apontou a necessidade de reestimar a RCL de 2015, para R\$ 49,758 bilhões.

Com a edição da Lei Estadual nº. 21.695, de 09 de abril de 2015 (LOA), os recursos inicialmente orçados pelo TJMG para cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais, que não foram objeto ajustes na LOA, passaram a representar 5,78% da RCL reestimada.

Neste contexto, por tratarem-se de recursos programados, passíveis de administração, de acordo com a evolução da RCL, ajustes orçamentários nas obrigações ainda por executar e implemento das políticas programadas, encontram-se em fase avaliação, podendo inclusive, serem postergadas para futuros exercícios, considerando-se sempre, os resultados apresentados pela RCL.

Registra-se, que no primeiro quadrimestre de 2015, as despesas liquidas com pessoal totalizaram R\$ 2,566 bilhões, o que representa 5,40% da RCL, que totalizou ao final de abril R\$ 47,515 bilhões.

b) Da Resolução nº. 794/2015

Conforme definido na Resolução nº. 794/2015, a opção pela jornada de trabalho de 8 (oito) horas ocorrerá de forma escalonada, a critério do Presidente do Tribunal e observará, dentre outros critérios, a existência de recursos orçamentários e financeiros, desde que também atendidas as normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Neste contexto, embora a aplicação da norma em todas as carreiras tenha uma estimativa de impacto da ordem de R\$ 129 milhões/ano, para 2015 foram previsto na LOA um total de R\$ 11.006.325,43, conforme Relatório Técnico da Proposta Orçamentária aprovada pelo Órgão Especial.

Caso seja implementada a medida, os gastos representariam uma variação de 0,02% nas despesas anuais de pessoal, considerando-se os recursos alocados orçamentariamente para tal fim e os resultados apurados no 1º quadrimestre de 2015.

## V. Conclusão

Considerando as exposições apresentadas, em especial quanto aos fatos elencados neste documento, entendemos inexistir qualquer impedimento quanto ao aspecto orçamentário e das normas relativas à Lei Complementar nº. 101/2000, no



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

caso da aplicabilidade do disposto na Resolução nº. 794/2015, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

Apesar do cenário de redução na projeção da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o exercício de 2015, as despesas de pessoal do TJMG encontram-se dentro do limite prudencial da LRF, cabendo aos gestores, a opção de adoção das políticas de pessoal planejadas, considerando o cenário macro-econômico da receitas estaduais e os limites fiscais estabelecidos, conforme exposto no próprio ato normativo.

É o que nos cumpre expor e sugerir à consideração de V. Sa.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2015.

**EDUARDO HENRIQUE ALVES DE PAULA**  
Assessor Técnico ao Planejamento e à Gestão Institucional

De acordo com o parecer supra.

Remeta-se à Assessoria Jurídica da Presidência.

Em 02/06/2015

**ANA PAULA VILLELA DE VILHENA**

Secretária Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Informação

CPROV/GERSEV/DEARHU

Em: 03.06.2015

Senhores Assessores,

Em atenção à solicitação, relacionamos, abaixo, os servidores admitidos sob a égide da Resolução nº 794/2015, que estão sujeitos a jornada de trabalho de 8(oito) horas diárias, considerando que foram empossados no Quadro de Servidores da Justiça de 1ª Instância, após 29.04.2015, data de vigência da citada norma, até a presente data:

### CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 01/2009

- Raquel Alves Ferreira de Anício – Oficial de Apoio Judicial D, comarca de Belo Horizonte – nomeada pela Portaria nº 556/2015, publicada em 17.04.2015. Data da posse e exercício: 13.05.2015;
- Lígia Machado Torres – Oficial de Apoio Judicial D, comarca de Itajubá – nomeada pela Portaria nº 556/2015, publicada em 17.04.2015. Data da posse e exercício: 15.05.2015.
- Adriana Guedes Pires Fontes – Oficial Judiciário D/Oficial Judiciário, comarca de Juiz de Fora – nomeada pela Portaria nº 632/2015, publicada em 29.04.2015. Data da posse e exercício: 13.05.2015.
- Vera Terezinha Stein – Oficial Judiciário D/Oficial Judiciário, comarca de Sabará – nomeada pela Portaria nº 632/2015, publicada em 29.04.2015. Data da posse e exercício: 18.05.2015.
- Cintia Aparecida Lopes – Oficial Judiciário D/Comissário da Infância e da Juventude, comarca de Santa Luzia – nomeada pela Portaria nº 400/2015, publicada em 09.03.2015. Data da posse e exercício: 30.04.2015.

### CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 01/2013

- Ana Grasyela Pinheiro – Oficial Judiciário D/ Oficial de Justiça Avaliador, comarca de Campestre – nomeada pela Portaria nº 557/2015, publicada em 17.04.2015. Data da posse e exercício: 30.04.2015.

Informamos, por oportuno, que os mencionados candidatos firmaram declaração de ciência acerca da jornada de trabalho implementada pela Resolução 794/2015.

Existem, atualmente, 07 candidatos nomeados para o provimento de vagas do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau e 32 para a Secretaria deste Tribunal de Justiça, que estarão submetidos à nova jornada de trabalho, cuja posse e exercício ainda não se efetivou.

Atenciosamente,

  
 Manoel de Almeida  
 Coordenador de Recursos Humanos  
 Coordenador de Recursos Humanos

  
 M. das Neves Simões da Costa Pinto  
 Matrícula 1.211.141  
 Gerente de Provimento e de  
 Condições dos Servidores

  
 Manoel de Almeida  
 Coordenador de Recursos Humanos  
 Coordenador de Recursos Humanos